



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1204-0003463-8

PARECER Nº 18.740/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AJUDA DE CUSTO. POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 52 DA LEI Nº 7.366/80. ARTIGO 92, III, DA LC Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LC Nº 15.450/20.

1 - O artigo 52 da Lei nº 7.366/80 não restou revogado pelo inciso III do artigo 92 da LC nº 10.098/94, incluído pela LC nº 15.450/20. Adoção do entendimento do Parecer nº 11.236/96.

2 - Ao servidor da Polícia Civil nomeado é devida ajuda de custo, nos termos do artigo 52 da Lei nº 7.366/80, somente quando sua lotação inicial for fixada no interior do Estado. Orientação do Parecer nº 15.704/12. Revisão parcial do Parecer nº 13.963/04.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 28 de maio de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

28/05/2021 17:16:39





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**AJUDA DE CUSTO. POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 52 DA
LEI Nº 7.366/80. ARTIGO 92, III, DA LC Nº 10.098/94,
ACRESCIDO PELA LC Nº 15.450/20.**

1 - O artigo 52 da Lei nº 7.366/80 não restou revogado pelo inciso III do artigo 92 da LC nº 10.098/94, incluído pela LC nº 15.450/20. Adoção do entendimento do Parecer nº 11.236/96.

2 - Ao servidor da Polícia Civil nomeado é devida ajuda de custo, nos termos do artigo 52 da Lei nº 7.366/80, somente quando sua lotação inicial for fixada no interior do Estado. Orientação do Parecer nº 15.704/12. Revisão parcial do Parecer nº 13.963/04.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Segurança Pública, solicitando orientação jurídica para que seja esclarecido se é devido o pagamento de ajuda de custo nos casos de provimento originário de cargo efetivo no âmbito da Polícia Civil, diante da recente alteração promovida pela Lei Complementar nº 15.450/2020 no artigo 92 da Lei Complementar nº 10.098/94.

O expediente foi inaugurado com questionamento apresentado pela Divisão de Finanças do Departamento de Administração Policial sobre o pagamento de ajuda de custo nos casos de provimento originário, considerando a redação conferida pela LC nº 15.450/2020 ao artigo 92 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e a previsão do artigo 52 da Lei nº 7.366/80, de pagamento de ajuda de custo por ocasião da nomeação.

Sobreveio a Informação nº 31/2020 da Divisão de Assessoramento Especial – DAP/PC -, solicitando manifestação da Divisão de Assessoramento Jurídico - DAJ/PC, em face do aparente conflito entre as normas.

A DAJ, a seu turno, exarou a Informação nº 136/2020, na qual teceu considerações sobre o tema, não vislumbrando óbice à aplicação da LC nº 15.450/20 no âmbito da Polícia Civil gaúcha, principalmente tendo em vista que, no provimento originário, não há verdadeira deliberação estatal acerca da primeira lotação. Concluiu, portanto, não ser devida a ajuda de custo aos servidores em caso de provimento originário em cargo efetivo.

No prosseguimento, o feito foi remetido à Chefia de Polícia, que acolheu a manifestação da DAJ. Após ciência das Divisões envolvidas, restou arquivado.

Em 01 de março de 2021, o procedimento foi desarquivado a pedido da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado na Secretaria da Segurança. Antes do encaminhamento, a DAJ repisou o conteúdo de sua anterior manifestação, no sentido de que, no provimento originário, não se encontra presente o critério “conveniência do serviço” apto a legitimar o pagamento da indenização de ajuda de custo, e destacou que o benefício não é devido a alunos que ingressam na Academia de Polícia, posto que ainda sequer são servidores públicos, sendo o Curso de Formação Profissional uma etapa do concurso público da Polícia Civil do Estado. Sugeriu, ao final, encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado, por sua vez, salientou que a ajuda de custo era paga no âmbito da Polícia Civil por ocasião do provimento originário, antes da alteração na LC nº 10.098/1994, em conformidade com a orientação do Parecer nº 13.963/2004. Destacou que, em decorrência da alteração legislativa, foi adotado entendimento diverso, que teve como consequência o ajuizamento de ação judicial em que postulado o pagamento da ajuda de custo e mencionou, ainda, decisão judicial proferida em ação promovida pela UGEIRM/Sindicato, na qual rejeitado pleito de pagamento de ajuda de custo em decorrência do provimento originário. Contudo, diante da modificação legislativa e da relevância e repercussão da matéria, corroborou a sugestão de análise pela PGE, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que esta esclareça se permanece válido o entendimento firmado no Parecer nº 13.963/2004, ante a alteração promovida pela LC nº 15.450/2020.

Neste contexto, com o aval do titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

A Lei Complementar nº 10.098/94 – Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul – em sua redação original assim dispunha acerca do pagamento da ajuda de custo:

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 90. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único. Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

91. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses de remuneração.

Art. 92. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 93. Será concedida ajuda de custo ao servidor efetivo do Estado que for nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento para exercício de cargo em comissão, em outro órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, dos estados ou dos municípios, o servidor não receberá ajuda de custo do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Contudo, a recente Lei Complementar nº 15.450/20 atribuiu nova redação ao artigo 92, conforme previsão do inciso XIX do artigo 1º desse diploma legal:

Art. 92. Não será concedida ajuda de custo:

I - quando o deslocamento ocorrer a pedido do servidor;

II - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; e

III - nos casos de provimento originário em cargo de provimento efetivo.

Ocorre que a Lei nº 7.366/80, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil”, estabelece:

Seção V

Das Indenizações

Art. 51 - É assegurada aos servidores da Polícia Civil a percepção das seguintes indenizações:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte;

IV - alimentação.

Art. 52 - Ajuda de custo é a indenização para o custeio de despesas de viagem, mudança de instalação, exceto a de transporte, concedida ao servidor da Polícia Civil, quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, removido, transferido, matriculado em escolas, centros de aperfeiçoamento, ou mandado servir ou estagiar em nova comissão ou, ainda, quando deslocado com órgão que tenha sido transferido de sede.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será paga antecipadamente pelo órgão competente, antes do embarque do servidor policial.

Nesse contexto, a questão objeto do questionamento consiste em verificar se a vedação de percepção de ajuda de custo por ocasião do provimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

originário em cargo de provimento efetivo, inserida no artigo 92 da LC nº 10.098/94 pela LC nº 15.450/20, alcança também a garantia fixada especificamente para os policiais civis no artigo 52 da Lei nº 7.366/80.

E para resolução do questionamento, é preciso ponderar que os Policiais Civis são regidos por legislação própria, qual seja, a já mencionada Lei nº 7.366/80, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico dos servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores da Polícia Civil, em tudo o que não contrariar esta Lei, o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e a legislação a ele complementar.

E, muito embora a Lei nº 7.366/80 tenha sido editada ainda sob a égide do anterior Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais – Lei 1.751/52, a Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 134, estabeleceu que a organização, as garantias, os direitos e os deveres dos policiais civis seriam definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 10.098/94 dispõe:

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, devam reger-se por estatuto próprio.

Art. 280. As disposições da Lei n.º 7.366, de 29 de março de 1980, **que não conflitarem com os princípios estabelecidos por esta lei, permanecerão em vigor** até a edição de lei complementar, prevista no art. 134 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, muito embora tenha excluído de seu alcance as categorias que, por disposição da Carta Estadual devam ser regidas por estatuto próprio, em relação à Lei nº 7.366/80 houve disciplina específica, com seu reconhecimento como diploma jurídico apto a continuar disciplinando a carreira dos policiais civis, com regras diversas em alguns pontos daquelas destinadas ao conjunto dos servidores, mas nos limites da não colidência com princípios estabelecidos no novo estatuto e regime jurídico único. E não é demasiado lembrar que, muito embora os servidores públicos estejam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

submetidos a um mesmo regime jurídico, distinguem-se entre si pela materialidade das suas atividades, do que decorre a possibilidade de que sejam estabelecidos outros direitos e deveres peculiares à natureza das atribuições do cargo, para assegurar o melhor desempenho das atividades e a consecução dos objetivos do próprio Estado.

Além disso, importa destacar que a lei complementar requerida pelo artigo 134 da Constituição Estadual não foi editada até o momento, o que corrobora o entendimento de que remanescem vigentes os dispositivos da Lei nº 7.366/80 na forma estabelecida no artigo 280 da LC nº 10.098/94, ou seja, naquilo que não conflitarem com os princípios nela estabelecidos.

Logo, se diante de eventual conflito com os princípios da LC nº 10.098/94, a Lei nº 7.366/80 deve ceder passo, assume relevo a distinção entre princípios e regras, assim enfrentada por Luís Roberto Barroso:

“[...] o principal valor subjacente às regras é a segurança jurídica. Elas expressam decisões políticas tomadas pelo constituinte ou pelo legislador, que procederam às valorações e ponderações que consideraram cabíveis, fazendo com que os juízos por eles formulados se materializassem em uma determinação objetiva de conduta. Não transferiram, portanto, competência valorativa ou ponderativa ao intérprete, cuja atuação, embora não seja mecânica – porque nunca é –, não envolverá maior criatividade ou subjetividade. Regras, portanto, tornam o Direito mais objetivo, mais previsível e, conseqüentemente, realizam melhor o valor segurança jurídica.

Princípios, por sua vez, desempenham papel diverso, tanto do ponto de vista jurídico como político-institucional. No plano jurídico, eles funcionam como referencial geral para o intérprete, como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos. De fato, são os princípios que dão identidade ideológica e ética ao sistema jurídico, apontando objetivos e caminhos. Em razão desses mesmos atributos, dão unidade ao ordenamento, permitindo articular suas diferentes partes – por vezes, aparentemente contraditórias – em torno de valores e fins comuns. Ademais, seu conteúdo aberto permite a atuação integrativa e construtiva do intérprete, capacitando-o a produzir a melhor solução para o caso concreto, assim realizando o ideal de justiça.” (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. páginas 208-209)

E na mesma toada Luiz Flávio Gomes destaca:

(a) *Regras e princípios ("conflito" versus "colisão")*: o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As *regras* disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em "conflito"; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc... *Princípios* são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como "mandados de otimização" que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles). (GOMES, Luiz Flávio. Normas, regras e princípios: conceitos e distinções. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7527>. Acesso em: 11 maio 2021.)

E a respeito da interpretação da referência aos princípios contida no artigo 280 da LC nº 10.098/94, assim se pronunciou esta Procuradoria-Geral no Parecer nº 11.236/96, de autoria do Procurador do Estado Gabriel Pauli Fadel:

Portanto, como a Lei nº. 10.098/94 estabelece prazos prescricionais diversos e inferiores aos fixados pela Lei nº. 7.366/80, cabe, primeiro, para exame da vigência dos respectivos preceitos desse último texto legal, precisar se ditas disposições constituem-se em princípios do atual Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

A identificação dos princípios tem sido tema permanente de alongadas discussões, especialmente no campo do Direito Constitucional.

Sobre a matéria, já se manifestava João Barbalho, ao comentar o disposto no art. 63 da Constituição Federal de 1891, verbis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 63. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União.

Escreve o renomado Comentarista:

Respeitados os princípios constitucionais da União, diz o art. E não respeitada a Constituição Federal e isto indica que as constituições dos Estados não são obrigadas a segui-las inteiramente à risca, a modelarem-se completamente por ela, sem divergir em alguns pontos, contando que não sejam fundamentais...

Mas quais são esses princípios constitucionais da União? Está visto que não podem ser outros senão aqueles que a ela servem de base, sobre os quais ficou constituída pelo ato de 24 de fevereiro de 1891. Percorrendo-se o texto constitucional, desde o preâmbulo, vêem-se adotados os seguintes:

- a liberdade individual e suas garantias,
- a representação política,
- a forma republicana,
- o regime federativo..."

José Afonso da Silva, em sua conhecida obra Curso de Direito Constitucional Positivo, com referência ao mesmo tema, assim manifesta-se a fls. 84- 5:

1. Princípios e normas

"A palavra princípio é equivocada. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo, de início. Norma de princípio (ou disposição de princípio), p. ex., significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático. Não é nesse sentido que se acha a palavra princípios da expressão princípios fundamentais do Título I da Constituição. Princípio aí exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema.

"As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades a obrigação de submeter-se as exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são - como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira - núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Mas, como disseram os mesmos autores, os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional."

Feitos estes registros doutrinários, pode-se concluir que a aplicação do instituto da prescrição às penas disciplinares constitui-se em princípio da Lei nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994. Portanto, caso a Lei nº. 7.366/80 não contivesse esse princípio ou contivesse norma que expressamente determinasse a imprescritibilidade do direito do Estado de exercer o jus punitonis, incidente seria o princípio estabelecido pelo Estatuto do Servidor Civil do Estado. Entretanto, as normas que explicitam a forma de incidência deste princípio, como, por exemplo, as que especificam os prazos prescricionais, não se constituem em princípios. Dessarte, os prazos de prescrição fixados pela Lei nº 7.366/80 permanecem em vigor, face expressa disposição da Lei nº. 10.098/80.

Partindo-se da premissa, portanto, de que os princípios configuram as diretrizes gerais do ordenamento jurídico (ou de parte dele) e que as regras disciplinam uma situação específica, prescrevem (impõem, permitem ou proíbem) uma exigência que deve ou não ser cumprida, forçoso reconhecer que a vedação de percepção de ajuda de custo por ocasião do provimento originário em cargo de provimento efetivo, inserida pela LC nº 15.450/20 no artigo 92 da LC nº 10.098/94, constitui uma regra e, como tal, insuficiente para, à luz do disposto no antes transcrito artigo 280 da LC nº 10.098/94, obstaculizar o pagamento da ajuda de custo aos policiais civis por ocasião da nomeação.

Dito de outro modo, o artigo 52 da Lei nº 7.366/80 não restou revogado pela vigência do inciso III do artigo 92 da LC nº 10.098/94, introduzido pela LC nº 15.450/20. Contudo, a orientação firmada no Parecer nº 13.963/2004 merece parcial revisão, em razão do entendimento assentado no Parecer nº 15.704/12. Explica-se.

O Parecer nº 13.963/04 admite o pagamento da ajuda de custo aos servidores nomeados para a Polícia Civil após o término do curso de formação caso tenham sua lotação inicial fixada em Porto Alegre e desde que antes tivessem seu domicílio de pessoa natural em localidade distinta, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Lei 7.366/80 - Estatuto dos Servidores da Polícia Civil - dispõe em seus artigos 52 e 54:

"Art. 52 - Ajuda de custo é a indenização para o custeio de despesas de viagem, mudança de instalação, exceto a de transporte, concedida ao servidor da Polícia Civil, quando por conveniência do serviço, for nomeado, designado, removido, transferido, matriculado em escolas, centros de aperfeiçoamento, ou mandado servir em nova comissão ou, ainda, quando deslocado com órgão que tenha sido transferido de sede.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será paga antecipadamente pelo órgão competente, antes do embarque do servidor policial."

"Art. 54 - Não perceberá ajuda de custo o servidor policial cuja movimentação se dê a pedido, ou que for desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula."

Verifica-se, pois, que o fato gerador do pagamento da ajuda de custo é a "mudança de instalação" que implica mudança de domicílio, a ser devidamente comprovada pelo servidor, consoante asseverado pela Procuradora do Estado MARÍLIA F. DE MARSILLAC, no Parecer 12.966/01. Assim, não é bastante que o servidor, ainda que por conveniência do serviço, seja nomeado, designado, removido, transferido, matriculado em escolas ou centros de aperfeiçoamento, mandado servir em nova comissão ou deslocado com órgão transferido de sede; é necessário que a ocorrência de uma destas circunstâncias determine efetiva mudança de domicílio do servidor.

O referido Parecer 12.966/01, aliás, já oferece resposta aos questionamentos, posto que, examinando as normas incidentes ao pagamento de ajuda de custo aos servidores da Polícia Civil, afasta a impossibilidade de harmonização dos disciplinamentos contidos na Lei 7.366/80 e na Lei Complementar 10.098/94 acerca da matéria, assentando o já indicado sentido convergente das expressões "mudança de instalação" e "mudança de domicílio" e sua configuração como pressuposto básico ao pagamento da ajuda de custo. Além disso, assevera a compatibilidade das hipóteses de pagamento da indenização condicionadas à conveniência do serviço com aquelas previstas genericamente na LC 10.098/94 como "no interesse do serviço", inclusive fazendo menção expressa a hipótese de pagamento por ocasião da nomeação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, quando a remoção para nova sede, por necessidade de serviço, acarreta mudança de domicílio, a indenização deve ser paga. Já na remoção para municípios limítrofes, como a mudança de domicílio em caráter permanente não se faz necessária, justamente em face da localização geográfica, a ajuda de custo não é devida, residindo aí a razão da vedação inserta no art. 3º do Decreto n. 37.130/96.

Igualmente nas hipóteses de nomeação para o cargo, o pagamento de ajuda de custo somente se justifica quando designado o servidor para exercer suas atribuições em local que determine mudança de domicílio, devidamente comprovada, porquanto, nos termos da lei, a ajuda de custo não constitui vantagem devida em decorrência da pura e simples investidura, senão que indenização destinada ao custeio das despesas decorrentes da mudança de domicílio. Dessarte, e respondendo objetivamente ao primeiro questionamento de fl. 26, os egressos da ACADEPOL lotados inicialmente em Porto Alegre somente percebem ajuda de custo se tiverem domicílio anterior diverso e, portanto, esta lotação acarretar mudança de domicílio. (destaquei)

Ocorre que no Parecer nº 15.704/12 foi fixada orientação, em caráter geral, no sentido de que o marco geográfico inicial para aferição da mudança de domicílio, para a finalidade de pagamento da ajuda de custo, é o local da sede da instituição, como se vê dos seguintes excertos:

Inicialmente, há que se considerar como premissa o fato de que o domicílio que importa para fins de exame do pagamento da ajuda de custo deve ser exclusivamente o domicílio de servidor público, fixado pelo art. 76 do Código Civil.

Tal tem sido a interpretação consagrada na Procuradoria-Geral do Estado, que tem reconhecido o direito à percepção de ajuda de custo mesmo quando a modificação do domicílio do servidor público ocorre para o local onde possui seu domicílio de pessoa natural (art. 70). Assim, por exemplo, o servidor que mantém residência na Capital (art. 70), mas possui domicílio no interior - por necessidade do serviço e determinação legal do art. 76 do CC -, quando tem sua lotação alterada para a Capital por promoção (por exemplo), faz jus ao pagamento de ajuda de custo, pois desconsidera-se o domicílio de pessoa natural e toma-se em consideração tão somente seu domicílio funcional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A dúvida permanece, entretanto, somente para os casos de lotação inicial, onde o servidor recém empossado e ainda sem lotação definida, passa por treinamento na sede do órgão onde acaba de ingressar e, então, tem sua lotação inicial. É esse o caso dos autos.

Na espécie, parece adequada a definição trazida na anterior manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, fixando a existência de um marco geográfico inicial na sede da instituição ao qual está vinculado o servidor, qual seja, a Secretaria da Fazenda.

Deve ser observado que o servidor inscreveu-se no concurso na sede da Secretaria da Fazenda, prestou provas na sede da Secretaria da Fazenda, ofereceu recursos na sede da Secretaria da Fazenda, teve sua aprovação declarada na sede da Secretaria da Fazenda, apresentou documentação de posse na sede da Secretaria da Fazenda, tomou posse na sede da Secretaria da Fazenda, entrou em exercício na sede da Secretaria da Fazenda, realizou treinamento na sede da Secretaria da Fazenda e, por fim, foi lotado na sede da Secretaria da Fazenda.

É de se observar que, durante todo esse processo - principalmente o treinamento, que por vezes estende-se por meses - o servidor não tem direito à percepção de qualquer verba indenizatória, tal como, por exemplo, diárias.

Assim ocorre porquanto é seu dever apresentar-se para a posse e para o exercício na sede do órgão para o qual prestou concurso e obteve aprovação. Somente inicia-se o ônus para o Estado de indenizar quando o exercício do cargo vago determine uma lotação, ainda indeterminada no momento da posse, em outro local que não a sede da instituição.

Isso porque a fixação do domicílio funcional no momento da posse é decorrência lógica do ato da posse e investidura. Ninguém pode ser investido em cargo público possuindo domicílio incompatível com a prestação das tarefas inerentes ao cargo. Nenhum AFTE pode exercer suas atribuições morando em São Paulo.

O mesmo ocorre, diga-se, com uma série de outras carreiras que possuem por regra a lotação inicial no interior, em local diferente da sede principal da instituição, onde são concentrados os atos relativos à seleção, treinamento de pessoal e direção; tal como as carreiras jurídicas, por exemplo, de Procurador do Estado, Defensor Público, Promotor de Justiça ou Juiz de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nenhuma destas paga diárias ou qualquer verba visando manter o servidor em exercício no local da sede da instituição por ocasião da posse, exatamente porque tem como o estabelecimento de domicílio inicial o local onde o servidor toma posse e é investido. Todas estas carreiras, outrossim, indenizam o deslocamento posterior por ocasião da lotação inicial, quando esta ocorre para local fora da sede.

É este o espírito da ajuda de custo - a mudança de sede - tal como consagrado no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, norma que pode e deve ser considerada para suprir lacunas como a do caso ora examinado. Segundo dispõe a Lei Complementar n. 10.098 sobre ajuda de custo, verbis:

Da Ajuda de Custo

Art. 90 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. (grifamos)

Convém apontar que o dever do servidor de se apresentar, por sua conta, no local onde deva exercer as atribuições inerentes ao cargo, é tão evidente que muitos diplomas sequer contemplam a ajuda de custo para a lotação inicial. Assim, acabam desconsiderando inclusive o período de posse e treinamento, contemplando o pagamento somente após a mudança de sede posterior à lotação inicial.

(...) **Dessa forma, preterir a sede da instituição - local onde o servidor tem o dever de necessariamente apresentar-se para a posse - para privilegiar seu domicílio civil anterior para fins de ajuda de custo, parece contraditório não apenas com a posição adotada por esta Procuradoria, mas com o próprio instituto da ajuda de custo.**

O dever do servidor de se apresentar em condições e sob seu custo no local da sede do órgão para posse e investidura no cargo é tão evidente que jamais é feito, em nenhuma carreira do serviço público, qualquer pagamento de diária ou outra verba para manutenção no período de treinamento - que para a carreira de AFTE, diga-se, é igual ou superior a 30 dias. Ao contrário, após sua lotação em outro local, os deslocamentos à sede da instituição são por regra indenizados. Isso apenas comprova a desconsideração do domicílio pregresso do novo servidor como o "ônus" deste apresentar-se em condições - inclusive de domicílio - para ingressar na nova carreira. (destaquei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em consequência, e revisando-se parcialmente a orientação do Parecer nº 13.963/04, tendo em vista que a sede da Polícia Civil se situa em Porto Alegre, somente haverá direito à percepção da ajuda de custo ao servidor nomeado – nos termos do artigo 52 da Lei nº 7.366/80 - quando sua lotação inicial for fixada no interior do Estado.

Em conclusão:

a) o artigo 52 da Lei nº 7.366/80 não restou revogado pelo inciso III do artigo 92 da LC nº 10.098/94, incluído pela LC nº 15.450/20;

b) é devida ajuda de custo ao servidor da Polícia Civil nomeado, nos termos do artigo 52 da Lei nº 7.366/80, somente quando sua lotação inicial for fixada no interior do Estado, revisada, no ponto, a orientação do Parecer nº 13.963/04.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de maio de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 20/1204-0003463-8

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	27/05/2021 18:30:08 GMT-03:00	58941029015	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1204-0003463-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	28/05/2021 16:59:40 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.